



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

### PROJETO DE LEI Nº 1.391/2022

Às Comissões, em 08/11/2022

ALTERA A IDENTIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - OSC'S NO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 6.727, DE 20 DE OUTÚBRO DE 2022, QUE AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL- OSC'S, ATRAVÉS DO TERMO DE FOMENTO COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO.

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- ( ) Maioria Absoluta
- ( ) Maioria Qualificada

Autor: Poder Executivo

Anotações: Requerimento nº 131/2022 - única votação - aprovada na Sessão Ordinária de 08/11/2022, por 12 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>12 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>08 / 11 / 2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1.391 / 2022**

**ALTERA A IDENTIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - OSC'S NO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 6.727, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022, QUE "AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - OSC'S, ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO".**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** A identificação das Organizações da Sociedade Civil - OSC's, no artigo 1º, da Lei nº 6.727, de 20 de outubro de 2022, que "Autoriza a transferência às Organizações da Sociedade Civil - OSC's, através de Termo de Fomento com atuação na área de Educação", passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º [...]"

Organização da Sociedade Civil	Subsídio
Associação de Pais e Amigos de Excepcionais – APAE de Pouso Alegre	R\$ 219.000,00
Associação de Caridade de Pouso Alegre – Educandário Nossa Senhora de Lourdes	R\$ 50.000,00
Associação das Obras Pavonianas de Assistência – Escola Profissional Delfim Moreira	R\$ 50.000,00
Total	R\$ 319.000,00 **

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 08 de novembro de 2022.

  
Odair Quincote

1º VICE-PRESIDENTE DA MESA

  
Dionício do Pantano  
2º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



**PROJETO DE LEI Nº 1.391, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022**

Altera a identificação das Organizações da Sociedade Civil - OSC's no artigo 1º, da Lei nº 6.727, de 20 de outubro de 2022, que "Autoriza a transferência às Organizações da Sociedade Civil - OSC's, através de Termo de Fomento com atuação na área de Educação".

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A identificação das Organizações da Sociedade Civil - OSC's, no artigo 1º, da Lei nº 6.727, de 20 de outubro de 2022, que "Autoriza a transferência às Organizações da Sociedade Civil - OSC's, através de Termo de Fomento com atuação na área de Educação", passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º [...]

<i>Organização da Sociedade Civil</i>	<i>Subsídio</i>
<i>Associação de Pais e Amigos de Excepcionais – APAE de Pouso Alegre</i>	<i>R\$ 219.000,00</i>
<i>Associação de Caridade de Pouso Alegre – Educandário Nossa Senhora de Lourdes</i>	<i>R\$ 50.000,00</i>
<i>Associação das Obras Pavonianas de Assistência – Escola Profissional Delfim Moreira</i>	<i>R\$ 50.000,00</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 319.000,00</i>

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 1º de novembro de 2022.

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal

Eyder de Souza Lambert  
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a complementação das informações quanto à identificação das Organizações da Sociedade Civil - OSC's com atuação na área da Educação, da Lei Municipal nº 6.727, de 20 de outubro de 2022.

Informamos que não há alteração quanto aos valores da referida Lei, nem mesmo quanto às associações destinatárias, que apenas estão tendo suas denominações ajustadas de acordo com suas razões sociais.

Diante ao exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

  
JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 07 de novembro de 2022.

### PARECER JURÍDICO

#### Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisa-se os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.391/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “ALTERA A IDENTIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - OSC'S NO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 6.727, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022, QUE “AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - OSC'S, ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO”.

O Projeto de lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), determina que fica a identificação das Organizações da Sociedade Civil - OSC's, no artigo 1º, da Lei nº 6.727, de 20 de outubro de 2022, que “Autoriza a transferência às Organizações da Sociedade Civil - OSC's, através de Termo de Fomento com atuação na área de Educação”, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º [...]

<i>Organização da Sociedade Civil</i>	<i>Subsídio</i>
<i>Associação de Pais e Amigos de Excepcionais – APAE de Pouso Alegre</i>	<i>R\$ 219.000,00</i>
<i>Associação de Caridade de Pouso Alegre – Educandário Nossa Senhora de Lourdes</i>	<i>R\$ 50.000,00</i>
<i>Associação das Obras Pavonianas de Assistência – Escola Profissional Delfim Moreira</i>	<i>R\$ 50.000,00</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 319.000,00</i>

Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG - Secretaria de Administração - 09/11/2022 15:15:00



O *artigo segundo* (2º) dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, bem como quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.* (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Cabe destacar que, de acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as subvenções sociais são classificadas no grupamento denominado transferências correntes e destinam-se a atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural. Senão vejamos: *“Art. 12. (Omissis)...*

§2º. *Classificam-se como “Transferências Correntes” as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.*

§3º. *Consideram-se subvenções as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:*

*I -subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;... (g.n.)*

Segundo Heraldo da Costa Reis e J. Teixeira Machado Júnior:

*“Pelo mecanismo da Lei 4.320, conforme o disposto no § 3º do seu art. 12, ora em análise, as subvenções são sempre transferências correntes e destinam-se a cobrir despesas operacionais das entidades para as quais foram feitas as transferências. Veja-se bem, embora com o nome de subvenções sociais e econômicas, são elas transferências correntes, porque têm por objetivo atender a despesas de operações das beneficiadas.” (MACHADO JR., J. Teixeira e COSTA REIS, Heraldo da. A Lei 4.320 comentada.; 31 ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003, p. 50.)*

Com efeito, os artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, assim estabelecem:

*“Art. 16.) Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica. Parágrafo único.) O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.*

*Art. 17.) Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções”. (g.n.)*

Conforme se depreende da análise dos dispositivos legais transcritos, as subvenções visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, for mais econômica para a Administração Pública.

*[assinatura]*



Portanto, as subvenções apenas suplementam os recursos privados aplicados nas ações mencionadas pelas entidades a serem beneficiadas.

Por seu turno, na justificativa, o chefe do Poder Executivo, aduz que:

*“Objetiva-se este Projeto de Lei autorizar a transferência de recursos às Organizações da Sociedade Civil, parceiras do Município com atuação na área Educacional.*

*Na elaboração da propositura foi considerado o orçamento do Município no atual Exercício em conformidade com a dotação orçamentária proveniente dos recursos próprios e do FUNDEB, sendo este, baseado nos dados do Educacenso 2021.”*

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

Salienta-se que o Projeto de Lei ora recorrido trata apenas de uma alteração de nomenclatura de identificação das Organizações da Sociedade Civil - OSC's, no artigo 1º, da Lei nº 6.727, de 20 de outubro de 2022.

#### **DOS REQUISITOS LEGAIS –LEI COMPLEMENTAR 101/2000**

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto de Lei com o PPA, LOA e LDO, estando prevista estimativa de impacto orçamentário financeiro. Os documentos requisitados pela LC encontram-se no Projeto de Lei principal.

#### **QUORUM**

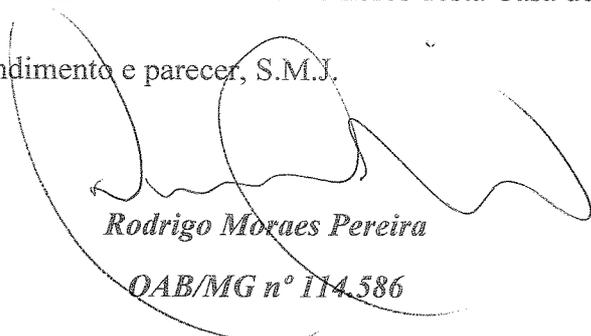
Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei n° 1.391/2022, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.



*Rodrigo Moraes Pereira*

*OAB/MG n° 114.586*



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 227/2022



## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº1391/2022 QUE ALTERA A IDENTIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL -OSC'S NO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 6.727, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022, QUE AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL- OSC'S, ATRAVÉS DO TERMO DE FOMENTO COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO.**

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e | parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação E cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei em análise tem o objetivo de fazer correção de erro material no texto da lei 6.727/2022 para constar a correta denominação da organizações da Sociedade Civil OSC'S contempladas pela transferência de recursos não modificando o valor da transferência e nem as entidades que receberão os valores constantes do texto legal. Na lei 6.727/2022 lê-se: Associação de Pais e Amigos de Excepcionais – Apae- subsídio R\$ 219.000,00; Educandário Nossa Senhora de Lourdes- subsídio R\$50.000,00; Associação das Obras Pavonianas de Assistência — Escola Profissional Delfim Moreira- subsídio R\$50.000,00. O novo texto corrige para: Associação de Pais e Amigos de Excepcionais — APAE de Pouso Alegre R\$ 219.000,00; Associação de Caridade de Pouso Alegre — Educandário Nossa Senhora de Lourdes R\$ 50.000,00; Associação das Obras Pavonianas de Assistência — Escola Profissional Delfim Moreira R\$ 50.000,00.

No tocante à competência, e quanto a iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo. “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local. O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso 1, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe destacar que, de acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as subvenções sociais são classificadas no grupamento denominado transferências correntes e destinam-se a atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional ou cultural. Senão vejamos:

“Art. 12...

§2º) Classificam-se como “Transferências Correntes” as dotações para despesas as quais não correspondam a prestação direta em De ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado. § 3º.) Consideram-se subvenções as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como: I -subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;... (g.n.)



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Resolução nº 1391/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

## CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1391/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade, para a regular tramitação do mesmo. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 07 de novembro de 2022.

ELIZELTO  
GUIDO  
PEREIRA:04607  
946602607

Assinado de forma digital por  
ELIZELTO GUIDO  
PEREIRA:04946602  
607  
Dados: 2022.11.08  
13:21:56 -03'00'

Elizelto Guido  
Relator

ANTONIO DIONICIO  
PEREIRA:34209239615

Assinado de forma digital por  
ANTONIO DIONICIO  
PEREIRA:34209239615  
Dados: 2022.11.08 13:51:38 -03'00'

Dionicio do Pantano  
Presidente

OLIVEIRA  
ALTAIR  
AMARAL:495  
64579600

Digitally signed by  
OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:495645796  
00  
Date: 2022.11.08  
13:43:45 -03'00'

Oliveira Altair  
Secretário